

Folha de Informação nº 84

em 16, 06, 15

do processo nº 2014-0.043.632-6

INTERESSADO: SMADS

ASSUNTO : Transferência de administração.


MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
16/06/15
PGM-AJC

Informação nº 731/2015 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 21 15 001)

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe**

Por meio do Decreto nº 22.487/86, foi outorgada permissão de uso de área municipal, localizada na Rua São Geraldo, Santana, à *Associação Damas de Caridade de São Vicente de Paulo*, para a instalação de uma creche. Do assunto cuidou o PA 1979-0.007.950-5, que acompanha o presente.

Ocorre que a entidade ocupou área diversa da regularmente cedida (fls. 310/311 do ac.). Por outro lado, conforme relatório do Ministério Público (fls. 235/258 do ac.), foram constatadas irregularidades no local, como o funcionamento de um Núcleo Sócio-Educativo e não da creche prevista no decreto de permissão de uso, além da existência de uma moradia e do desenvolvimento de atividades religiosas na área cedida.



Folha de Informação nº 88

em 16 / 06 / 15

do processo nº 2014-0.043.632-6


MICHÉLE LATTIN DE ARAÚJO
REG. Nº 1047
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por outro lado, no PA 2013-0.336.211-9, que também acompanha o presente, SMADS apontou a existência de diversas irregularidades administrativas (fls. 36/38 do ac.), circunstância que levou a referida pasta a rescindir o convênio celebrado com a entidade e a propor a revogação da permissão de uso (fls. 46 do ac.).

O DGPI, por sua vez, após notificar a entidade para a apresentação de eventual defesa (fls. 62 do ac.), opinou no sentido da revogação do ajuste (fls. 65/67 do ac.).

A deliberação da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município foi no mesmo sentido (fls. 79, item IV, do ac.).

Assim, foi publicado o Decreto nº 55.423/14 (fls. 85 do ac.), dispondo sobre a revogação do Decreto nº 22.487/86, com o consequente encerramento do Auto de Cessão nº 2.839 (fls. 88 do ac.).

Quanto ao processo principal, foi autuado para cuidar da transferência de administração do imóvel para SMADS (fls. 38). A propósito, no local encontra-se instalado serviço da referida pasta voltado ao atendimento de crianças e adolescentes de 6 anos a 14 anos e 11 meses, mediante convênio com a *Associação Franciscana de Solidariedade* (fls. 59).



Folha de Informação nº 89

em 14 / 04 / 15

do processo nº 2014-0.043.632-6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A respeito do assunto, o DEUSO observou que o Centro para Crianças e Adolescentes pode ser enquadrado na subcategoria nR1, no grupo de atividades Serviços Sociais, que é permitido no local, desde que observadas todas as exigências legais (fls. 46vº).

A Subprefeitura Casa Verde / Cachoeirinha, por sua vez, informou que nada tem a opor (fls. 66 e 71).

É o relatório.

Trata-se de parcela do espaço livre 1M do croqui 101625 de fls. 09. Logo, nos termos nos termos do artigo 266, inciso I, alínea *g*, da Lei nº 16.050/14 (Plano Diretor Estratégico), o local integra o *Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres* do município. A própria lei, contudo, estabelece exceções, admitindo a implantação de espaços de lazer e recreação de uso coletivo nessas áreas, ou seja, locais destinados a atividades esportivas, culturais, educativas e recreativas, além de suas instalações de apoio, desde que observados os parâmetros definidos (art. 275, § 4º). A lei também admite, excepcionalmente, a instalação de equipamentos públicos sociais nas áreas verdes públicas (art. 276), como os equipamentos de educação, saúde, esportes, cultura, assistência social, abastecimento e segurança alimentar (art. 302).



Folha de Informação nº 90

do processo nº 2014-0.043.632-6

em 16/06/15

MICHELLE LINSKO DE ARAÚJO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Note-se que, no caso dos autos, o remanescente do espaço livre encontra-se ocupado por moradias, que podem ser observadas na fotografia de fls. 80, devendo o local ser objeto de intervenção - urbanização e regularização fundiária - no âmbito da SEHAB (fls. 81).

Seja como for, quando a ocupação da área já estiver em desacordo com as condições estabelecidas, o Plano Diretor determina que não serão permitidas, em princípio, quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo somente reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes. No caso dos autos, porém, por se tratar de equipamento público social, tal restrição não se aplica (art. 281, inciso I).

Portanto, existe amparo legal para a permanência do equipamento social no local.

Quanto à pretendida transferência de administração, cabe enfatizar que, segundo SMADS, o Centro para Crianças e Adolescentes é um serviço da própria pasta, realizado mediante convênio com a *Associação Franciscana de Solidariedade* (fls. 59).

Assim, em princípio, a situação parece ser semelhante a dos Centros de Educação Infantil da Rede Pública Indireta, em que as entidades apenas gerenciam os equipamentos sociais, mediante convênio com SME.



do processo nº 2014-0.043.632-6

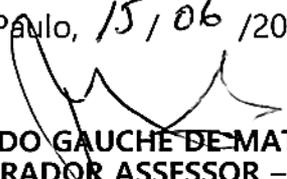
Folha de Informação nº 91
em 16 / 04 / 15

RICARDO GAUCHÉ DE ARAÚJO
SÃO PAULO
RF: 788.991-7
PGM/AJC

Nesses casos, vigora atualmente orientação no sentido de que a outorga da permissão de uso é necessária somente quando a creche for administrada em nome e por conta da entidade, ainda que subvencionada pela Prefeitura.

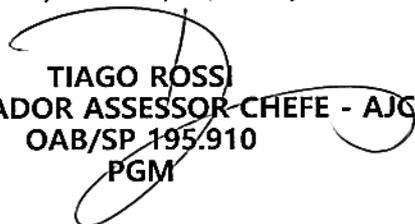
Diante de todo o exposto, parece-me que caberá ao DGPI verificar se o Centro para Crianças e Adolescentes é efetivamente um equipamento de SMADS, apenas gerenciado pela entidade, caso em que poderá ser formalizada a transferência de administração do imóvel para a referida pasta, ou se a entidade administra o equipamento em seu próprio nome e por sua própria conta, como acontecia com a *Associação Damas de Caridade de São Vicente de Paulo*, caso em que, observadas as formalidades legais, deverá ser outorgada permissão de uso do bem.

São Paulo, 15/06 /2015.


RICARDO GAUCHÉ DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 89.438
PGM

De acordo.

São Paulo, 15/06 /2015.


TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR-CHEFE - AJC
OAB/SP 195.910
PGM

Folha de Informação nº 02

do processo nº 2014-0.043.632-6

em 16/06/15

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
REF: 2015-1-7
PGM/AJC

INTERESSADO: SMADS

ASSUNTO : Transferência de administração.

Cont. da Informação nº 731/2015 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 66 60 010)

DGPI G

Senhor Diretor

Restituo estes autos com a manifestação da AJC, que acompanho, cabendo verificar, portanto, se Centro para Crianças e Adolescentes é efetivamente um equipamento de SMADS, apenas gerenciado pela entidade, caso em que será suficiente a transferência de administração do imóvel para a referida pasta, ou se a entidade administra o equipamento em seu próprio nome e por sua própria conta.

Acompanham: 2013-0.336.211-9 e 1979-0.007.950-5.

São Paulo, / /2015.


**ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 162.363
PGM**


RGM / 4R
PA043632-transferência